



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.030 - PE (2014/0230027-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AMARO ALVES PAIVA
AGRAVADO : ANA MARIA FERNANDES PAIVA
ADVOGADOS : AMARO ALVES PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
PE004816
MIRALDO JOSÉ DA SILVA - PE008177
INTERES. : SOCIEDADE EDIFÍCIO IRBOSA S/A
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO ÀS PARTES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283/STF.

1. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes.

2. A não impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para a sua manutenção acarreta o não conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, do Enunciado n.º 283 do STF.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.030 - PE (2014/0230027-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AMARO ALVES PAIVA**
AGRAVADO : **ANA MARIA FERNANDES PAIVA**
ADVOGADOS : **AMARO ALVES PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -**
PE004816
MIRALDO JOSÉ DA SILVA - PE008177
INTERES. : **SOCIEDADE EDIFÍCIO IRBOSA S/A**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 449/456, que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO ÀS PARTES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283/STF.

1. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes.

2. A não impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para a sua manutenção acarreta o não conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, do Enunciado n.º 283 do STF.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas suas razões, o Ministério Público Federal asseverou pela não incidência do Enunciado n.º 283, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, posto que devidamente combatidas as razões de decidir expostas pelo Tribunal Regional Federal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduziu pela existência de prejuízo em razão da ausência de sua regular atuação em 2ª instância sob os seguintes fundamentos: a) a presença do MPF na sessão de julgamento não retira o vício da ausência de prévia intimação pessoal; b) nas instâncias ordinárias que deverão ocorrer com acuidade a análise de fatos e provas, que, como já revela o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, é obstado em sede de recurso especial, devendo então o processamento dos atos prestigiar a legislação constitucional e infraconstitucional, permitindo a regular e obrigatória atuação de seus atores; c) a lesão ambiental ínsita à apropriação privada de terreno de marinha, que requer rigoroso cumprimento dos normativos de proteção, evitando os prejuízos originados com o seu menosprezo, pois a formação de área urbana não desfaz ou diminui a possibilidade do dano, em necessária higidez da função social e ambiental da ocupação, do uso, da posse ou da propriedade; d) o perigo real na regularização de apropriação de um bem público por particular em ofensa ao Poder Público, restando que há um bem de interesse de toda a coletividade, na preservação e equilíbrio do meio ambiente.

Requeru, por fim, o provimento do presente agravo interno.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.030 - PE (2014/0230027-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Quanto à alegação de não incidência do óbice sumular apontado, não assiste razão ao recorrente.

De fato, não houve qualquer insurgência, em sede de recurso especial, acerca do previsto no art. 245, *caput*, do Código de Processo Civil/73, razão pela qual é de rigor a aplicação, por analogia, do Enunciado n.º 283/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ UTILIZADA NA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC NÃO OBSERVADA, NO PONTO. 2. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE INATACADA. SÚMULA 283/STF. 3. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Cabe à agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, o que não se verifica no tocante à Súmula 375/STJ, utilizada na decisão agravada.
2. Em relação à remição, o Tribunal de origem consignou que o art. 787 do Código de Processo Civil de 1973 previa, na época, a possibilidade de a descendente remir o bem arrematado. No entanto, tal fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pela agravante, atraindo a incidência do óbice da Súmula 283/STF.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt no AREsp 880.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO INTIMAÇÃO DE TODOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA Nº 7/STJ. EXAME DE PROVAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUBSTITUIÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. ART. 557 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não viola os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973 o acórdão que rejeita os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. Tendo o tribunal de origem, após a análise do contexto fático-probatório, concluído pela legitimidade do terceiro prejudicado e que a falta de intimação de todos os advogados não causou prejuízos aos recorrentes, não há como rever tais posicionamentos sem adentrar no exame do conjunto probatório.

Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A falta de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

4. O julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo interno não provido. **(AgInt nos EDcl no AREsp 306.919/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)**

Some-se a isso, que consoante destacado pelo Tribunal Regional Federal, o Ministério Público Federal esteve presente na sessão de julgamento e restou silente quanto à ausência de intimação pessoal, oportunidade em que deveria ter se manifestado sob pena de preclusão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. SEGURO. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

(...)

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidade da sentença, por ausência de intimação pessoal para a audiência de instrução e julgamento, deve ser apresentada e provada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 204.876/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016)

No que tange à alegação de existência de prejuízo, o agravo interno não merece melhor sorte.

Com efeito, a decisão monocrática destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não basta a ausência de intimação do Ministério Público para acarretar a nulidade do processo, sendo necessário, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo à parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A demonstração da divergência jurisprudencial requer o confronto entre a situação decidida do acórdão recorrido e as decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Na hipótese, não ficou demonstrada quer a similitude fática entre os acórdãos confrontados, quer a divergência, uma vez que o acórdão recorrido destaca suas peculiaridades e não nega a jurisprudência, mas a afirma. **Tanto o acórdão embargado quanto os paradigmas apontados decidiram no sentido de que a ausência de intimação do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado. Os paradigmas tratam abstratamente de eventual prejuízo causado pela ausência de intimação do Ministério Público, enquanto, no caso ora examinado, a Turma apreciou concretamente o alegado prejuízo e concluiu pela sua ocorrência.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EAREsp 235.365/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 27/10/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0230027-4

**AgInt no
REsp 1.480.030 / PE**

Números Origem: 200883000130836 504588

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AMARO ALVES PAIVA
RECORRIDO : ANA MARIA FERNANDES PAIVA
ADVOGADOS : AMARO ALVES PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - PE004816
MIRALDO JOSÉ DA SILVA - PE008177
INTERES. : SOCIEDADE EDIFÍCIO IRBOSA S/A
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AMARO ALVES PAIVA
AGRAVADO : ANA MARIA FERNANDES PAIVA
ADVOGADOS : AMARO ALVES PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - PE004816
MIRALDO JOSÉ DA SILVA - PE008177
INTERES. : SOCIEDADE EDIFÍCIO IRBOSA S/A
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.